



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001965/2010-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.377 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011.
Matéria Auto de Infração. Ausência de preparação de folhas de pagamento.
Recorrente PARAIBUNA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória o prazo decadencial do Fisco é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.174.975-1, o qual exige multa em decorrência da empresa autuada deixar de preparar folhas de pagamento de contribuintes individuais (taxistas), *“utilizados diariamente pela empresa transportar ‘movimento para o banco’, conforme lançamentos contábeis escriturados na conta 51247 e demais divergências em confronto folha de pagamento e GFIP.”*

A autuada apresentou impugnação alegando a decadência quinquenal baseada no artigo 150, § 4º do CTN, a qual teria fulminado o direito do Fisco de exigir a multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora manteve integralmente a autuação, razão pela qual interpôs recurso voluntário repisando os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Com razão a decisão de primeira instância ao sustentar que no caso de descumprimento de obrigação acessória o prazo decadencial do direito do Fisco é aquele estampado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual tem como *dies a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Peço vênha a meus pares para transcrever trecho da decisão recorrida a qual demonstra a não ocorrência da decadência no caso concreto:

“Todavia, esta situação não corresponde àquela verificada no presente Auto de Infração, que consiste em lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória, no qual não há que se falar em pagamento antecipado. Assim, a regra a ser aplicada é a prevista no inciso I do art. 173 do CTN, segundo a qual a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Considerando que o período objeto da autuação é de 01/2005 a 12/2005, e que o lançamento se deu em 29/06/2010, a autuação

Processo nº 10640.001965/2010-18
Acórdão nº **2301-002.377**

S2-C3T1
Fl. 3

deve prosperar, visto não ter sido alcançado pela decadência o direito do Fisco de efetuar o lançamento.”

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a autuação fiscal.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator